



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DO JÚRI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Procedimento Investigatório Criminal

Nº1.34.001.007797/2011-93

DENÚNCIA nº /2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

1. CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, conhecido à época como Major Tibiriçá, coronel reformado do Exército Brasileiro, portador da cédula de identidade 0323427609/MD-DF, inscrito no CPF sob o nº027.467.357-68, filho de Célio Martins Ustra e Cacilda Brilhante Ustra, nascido em Santa Maria – RS, em 28 de julho de 1932, residente no SHIN, QL04, cj.04, Casa 05, Lago Norte – DF, CEP.71510-245;

**Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035**



2. DIRCEU GRAVINA, conhecido à época dos fatos como **J.C. Ou Jesus Cristo**, brasileiro, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, nascido em São Paulo – SP aos 26/11/1948, portador da cédula de identidade RG 3.617.438– SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº392.988.098-91, filho de Vito Maria Gravina e Dinorah Melchiori Gravina, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: a) Rua Fernão Dias, 1278 – Vila Geny – CEP 19.023-280 – Presidente Prudente – SP; b) Rua Capitão Whitaker, 677 – Compl. 1018 15 – CEP 19560-000 – Presidente Prudente – SP;

3. APARECIDO LAERTES CALANDRA, conhecido à época dos fatos como “Capitão Ubirajara”, servidor público estadual aposentado, residente e domiciliado em São Paulo – SP, à Rua Mairinque, 163 – Vila Clementino ou à Rua Campante, 176, casa 1 – Vila Independência, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.615.648-00, eventualmente grafado como APARECIDO LAERTE CALANDRA;

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Entre os dias 28 e 31 de janeiro de 1972, em hora incerta, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, em conduta que se iniciou na Rua Tutoia, nº 921, Vila Mariana, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, mas cujo local de consumação é incerto, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, comandante responsável pelo referido destacamento, de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, e também com outras pessoas até agora não totalmente identificadas, mataram a vítima Hécio Pereira Fortes, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso



que impossibilitou a defesa do ofendido.

O homicídio de Hécio Pereira Fortes foi cometido por **motivo torpe**, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. O homicídio praticado pelos denunciados foi cometido **com o emprego de tortura**, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra a vítima, com o fim de intimidá-la e dela obter informações. Por fim, a ação foi executada **mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido**. Tal recurso consistiu no emprego de um grande número de agentes do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) para sequestrar a vítima, imobilizá-la e mantê-la sob forte vigilância armada.

Consta também dos autos, que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI)**, agiu com abuso de autoridade ao executar e ordenar a prisão de Hécio Pereira Fortes sem obediência às formalidades legais, bem como sem comunicar, de imediato, ao juiz competente a medida privativa de liberdade, causando ato lesivo da honra e patrimônio de vítima.

Com efeito, Hécio Pereira Fortes foi sequestrado em 22 de janeiro de 1972 por agentes da repressão no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e, após alguns dias, provavelmente no dia 28 de janeiro, foi



janeiro de 1948. Ativista político, desde 1963 era ligado ao PCB – Partido Comunista Brasileiro, sendo considerado a principal liderança, tanto entre estudantes quanto entre os operários da metalúrgica Alcan. Logo após abril de 1964 passou a viver na clandestinidade, inicialmente em Belo Horizonte, onde integrou o Comitê Municipal do PCB.

Hélcio foi um dos principais dirigentes da Corrente Revolucionária de Minas Gerais, conhecida como Corrente/MG, que, após sofrer inúmeras prisões em 1969, se incorporaria à ALN – Ação Libertadora Nacional.

Transferiu-se para o Rio de Janeiro, onde pertenceu ao comando regional dessa organização. Mesmo na clandestinidade, escrevia cartas à família, em que expressava sua saudade e as razões que o levaram a optar pela luta armada. Sua última mensagem foi no Natal de 1971.

Em 22 de janeiro de 1972, Hélcio foi preso no Rio de Janeiro, em circunstâncias desconhecidas, tendo passado pelo DOI-CODI/RJ e depois foi levado para o DOI-CODI/SP, de onde, aos 24 anos, saiu sem vida.

I.2 – O sequestro

Hélcio Pereira Fortes foi sequestrado em 22 de janeiro de 1972 por agentes da repressão no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em circunstâncias não esclarecidas. Em seguida, foi levado para o DOI-CODI/RJ, localizado na Rua Barão de Mesquita, nº 425, no bairro da



Tijuca, onde foi bastante torturado.

Após alguns dias, provavelmente no dia 28 de janeiro, foi transferido em uma viatura para o DOI-CODI/SP, Destacamento de Operações de Informações do II Exército de São Paulo, situado na Rua Tutóia, nº 921, Vila Mariana, sendo lá, ininterruptamente, torturado.

Em verdade, a prisão de Hécio Pereira Fortes foi manifestamente ilegal e tratou-se de um verdadeiro sequestro pelos agentes do Estado, tendo em vista que sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins de controle da legalidade do ato, conforme era exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

I.3 – A Tortura e os maus tratos, que foram a causa da morte

Conforme afirmado, Hécio foi levado para a sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), situado na Rua Tutóia, onde passou a ser torturado incessantemente, a mando do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**.

Apurou-se que a vítima foi submetida a maus tratos e a torturas **continuamente**, sendo certo que um de seus “torturadores” era o denunciado **DIRCEU GRAVINA**, integrante da chamada “Equipe A” de interrogatório e conhecido como um dos mais agressivos nas torturas, bem como o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, que também participou das torturas à vítima.



A tortura tinha como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros da organização ALN. Mas, desde o princípio, os torturadores sabiam que matariam Hécio Pereira Fortes, uma vez que já tinham anunciado publicamente, no dia 28 de janeiro de 1972, que a vítima tinha morrido em um tiroteio ocorrido na cidade de São Paulo/SP.

Enquanto isso, participavam das torturas ativamente os denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA** que se revezavam na execução das sevícias, sob o comando do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**

II.4 - A Morte e a falsidade da versão criada e dos documentos posteriores

Assim, entre os dias 28 e 31 de janeiro de 1972, em hora incerta, em decorrência dos ferimentos e lesões produzidas pela tortura executada por **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, a vítima morreu na sede do DOI-CODI/SP.

Visando dissimular a causa da morte de Hécio Pereira Fortes, criou-se, então, a fantasiosa versão de sua fuga e morte por tiroteio.

O denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** planejou e executou a versão “oficial” de que a vítima teria fugido da prisão e que teria falecido em decorrência de tiroteio com agentes de



segurança.

De fato, a fim de justificar a morte de Hécio, os denunciados forjaram um suposto tiroteio travado com agentes dos órgãos de segurança, supostamente ocorrido no dia 28 de janeiro de 1972, na Avenida dos Bandeirantes, onde a vítima teria sido ferida e, por consequência, morrido.

Esta versão fictícia consta também do atestado de óbito da vítima, bem como do respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, subscrito pelos médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH e LENILSO TABOSA, designados para fazer a autópsia na vítima.

O laudo foi requisitado no dia 28 de janeiro de 1972 pelo Delegado do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS). Na requisição já constava a letra "T" escrita em vermelho, a indicar que se tratava de "terrorista" e a natureza da ocorrência: "homicídio".³

O ato seguinte da farsa foi ajustar, com o delegado responsável pela requisição do exame, bem como com médicos legistas que elaborariam o respectivo laudo necroscópico (ISAAC ABRAMOVITCH e LENILSO TABOSA PESSOA), a falsidade que seria inserida e a verdade que seria omitida.

Primeiro, pelo delegado foi elaborada a Requisição de Exame ao Instituto Médico Legal, onde claramente se constata, em seu anverso, a presença de uma letra "T", escrita à mão, cujo significado, na época, era a identificação de um "terrorista".

³ fl. 211



Não bastassem, para bem dissimular a verdadeira causa da morte de Hécio, o item "Histórico do caso" constante da requisição de exame foi preenchido com os seguintes dizeres: *"após travar tiroteio com os agentes dos órgãos de segurança, foi ferido e, em consequência, veio a falecer."*

Muito embora a família da vítima tenha tomado conhecimento de sua morte no mesmo dia pela televisão, e se dirigido em seguida para São Paulo, seu corpo foi enterrado no Cemitério Dom Bosco, em Perus. Ao realizar o enterro da vítima sem a presença de sua família, resta clara a intenção de esconder dos familiares a verdadeira causa da morte de Hécio, bem como de dificultar a apuração dos fatos.

Segundo a versão oficial, a morte de Hécio teria ocorrido às 10h do dia 28/01/1972. Todavia, aludida data é contestada por **Darci Toshiko Miyaki**, que afirma, peremptoriamente, que na aludida data ela e Hécio ainda estavam a caminho de São Paulo, sendo conduzidos na viatura com agentes da repressão e que só chegaram ao DOI-CODI/SP por volta das 16h daquele dia⁴.

Desse modo, assevera a testemunha que Hécio só veio falecer alguns dias após o dia 28 de janeiro, acreditando que por volta do dia 30 ou 31 daquele mês. Segundo Darci, a versão oficial apresentada pela imprensa foi a de que o tiroteio teria ocorrido em São Paulo no dia 28 de janeiro, mas tal notícia foi divulgada quando ainda estavam em trânsito da Guanabara para São Paulo.

⁴ fl. 191



MPF | Procuradoria da República em São Paulo

Ministério Público Federal

Assevera a testemunha que no dia 28 de janeiro Hécio ainda estava vivo, sendo torturado, quando sua a família foi até São Paulo para buscar seu corpo, tendo recebido a informação de que a vítima já havia sido enterrada.

Nesse sentido, consta do Dossiê sobre Mortos e Desaparecidos referência ao depoimento do irmão de Hécio, Gécio Pereira Fortes, que corrobora a informação prestada por Darci Toshiko. De fato, Gécio informou que a família veio imediatamente para São Paulo ao saber da notícia da morte pela televisão, mas foi informada que o corpo já tinha sido enterrado no Cemitério de Perus. Acrescenta que, somente no ano de 1975, a família conseguiu levar os restos mortais de Hécio para sua cidade natal, Ouro Preto, onde foi sepultado na Igreja São José.

Certo é que a ocultação do cadáver de Hécio facilitaria a impunidade do crime de homicídio qualificado praticado por **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTES CALANDRA** e outros integrantes do DOI subordinados a **USTRA** ainda não totalmente identificados, pois, após enterrado, dificilmente o corpo seria localizado, e assim, não seria possível constatar a existência de marcas deixadas pelas torturas sofrida pela vítima.

Em verdade, tratava-se de uma sistemática prática para ocultar as torturas e as mortes ocorridas em decorrência daquelas, visando a ocultar da população e dos órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos as graves violações ocorridas. Para tanto, havia uma atuação conjunta do Exército, da Polícia, do IML e do Serviço

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



Funerário.

Por fim, no dia 11 de fevereiro de 1972, os médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH e LENILSO TABOSA PESSOA elaboraram o Laudo de Exame de Corpo de Delito no cadáver de Hécio Fortes atestando falsamente a causa da morte como “anemia aguda traumática” e ainda, “segundo consta, foi vítima de tiroteio”. O documento omitiu as lesões visíveis existentes e decorrentes de tortura em todo o corpo da vítima, embora evidentes.⁵

Com efeito, com o objetivo de dissimular a verdadeira causa da morte de HÉLCIO PEREIRA FORTES, qual seja, ferimentos em decorrência da tortura sofrida, surgiu a versão “oficial” dos fatos, que dizia que a vítima teria morrido em decorrência de tiroteio travado com agentes da repressão na Avenida dos Bandeirantes, em São Paulo.

Referida versão, claramente fictícia, foi divulgada na imprensa, e também constou do atestado de óbito da vítima⁶, bem como do respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito⁷, subscrito pelos médicos, já falecidos, ISAAC ABRAMOVITCH e LENILSO TABOSA PESSOA.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 6209, – Exame Necroscópico – realizado sobre o cadáver da vítima no IML em São Paulo, em 28 de janeiro de 1972, concluiu que Hécio morreu de “anemia aguda traumática”. Registrava ainda: “instrumento perfuro contundente – projétil de arma de fogo”. Ainda no laudo constava a seguinte passagem:

⁵ Fls. 214/215

⁶ Fls. 296

⁷ Fls. 214/215



“Segundo consta trata-se de elemento terrorista que travou tiroteio com agente dos órgãos da Segurança e faleceu às dez horas de hoje”.

Estas passagens já indicam que o laudo foi elaborado para corroborar a versão de tiroteio, claramente inverídica.

Ademais, além de atestarem falsamente que a causa da morte teria sido um suposto tiroteio, omitiram no referido documento as torturas que a vítima Hécio Pereira Fortes sofreu e que eram evidentes.

No laudo constou expressamente, dentre os quesitos, os seguintes:

“Primeiro – Houve morte?

Segundo – **Qual a sua causa?**

Terceiro – Qual o instrumento ou meio que a produziu?

Quarto – **Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)”** (gn)

Em resposta, os médicos peritos concluíram:

RESPOSTA AOS QUESITOS: - ao primeiro – sim; ao segundo – **anemia aguda traumática**; ao terceiro – instrumento perfuro contundente – projétil de arma de fogo; ao quarto **não”**⁸

Assim, o laudo expressamente afirmou que a vítima não morreu de tortura, mas de suposta anemia aguda traumática.

Porém, não foi isso que ocorreu. De acordo com

⁸ Fls. 214/215



informações constantes do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, recentemente publicado (10/12/2014)⁹, tal laudo foi contestado por dois médicos legistas, Antenor Plácido Carvalho Chicarino e Dolmevil de Franca Guimarães Filho, os quais indicaram inúmeras inconsistências no laudo original, evidenciando a falsidade das informações nele constantes.

Em síntese, o médico Antenor Chicarino apontou que o laudo da época não descreveu as características das lesões de cada projétil, somente definindo as lesões como entrada e saída, sem descrição da distância dos disparos. Observou, ainda, que o laudo oficial descreveu apenas as trajetórias dos projéteis no exame externo, o que não foi feito em exame interno. Por fim, indicou que as lesões mencionadas não teriam sido imediatamente mortais.¹⁰

O médico Dolmevil de Franca Guimarães Filho (já falecido), por sua vez, indicou a possibilidade do primeiro projétil ter tido uma trajetória da esquerda para a direita, de cima para baixo e de frente para trás, disparado a média ou curta distância, o que, de fato, **evidencia característica típica de execução.**

Logo, apesar de o laudo oficial declarar que a causa da morte de Hércio Pereira Fortes teria sido "anemia aguda traumática", os médicos peritos identificaram as inconsistências e omissões supracitadas.

Outrossim, o médico ISAAC ABRAMOVITCH, cossignatário do laudo, fazia parte da equipe do médico legista Harry Shibata. Durante a ditadura, ambos falsificaram inúmeros laudos, com vistas a dissimular a

⁹ Fls. 307V e 311/312

¹⁰ Fls. 311/312



causa da morte de presos políticos torturados.

Sobre a prática sistemática de "legalização das mortes" através de atestados óbitos falsos e sobre ISAAC ABRAMOVITCH, Marival Chaves Dias do Canto declarou:

"que o depoente trabalhou nas dependências do DOI-CODI na época dos fatos, na função de Analista Operacional; Que conheceu o Dr. Isaac Abramovitch, que trabalhava como médico no Instituto Médico Legal, mas que teve informações de que ele já havia atuado como médico nas dependências do DOI-CODI, principalmente no atendimento a presos políticos; **que a função do Dr. Isaac Abramovitch dentro do esquema de repressão política, era de legalizar as mortes decorrentes de tortura nas dependências do DOI-CODI, ou mesmo for a dele, assinando atestados de óbitos que omitiam fatos relativos a torturas; (...) Dada a palavra para a parte denunciante, o qual pergunta ao depoente o que ele entende por legalizar as mortes dos presos políticos, responde que o atestado de óbito era sem dúvida o documento mais importante para definir do que o preso havia falecido, e em segundo lugar havia a necessidade de mostrar a opinião pública e as entidades de direitos humanos internacionais, de que as forças de repressão não cometiam assassinatos; refere que como ex-membro do aparelho de repressão política, na verdade o que ocorriam eram assassinatos, que necessitavam de um atestado de óbito para esconder a realidade; Pergunto se eram forjadas situações para justificar as mortes ocorridas dentro das dependências policiais, responde que sim, que os presos políticos na época eram levados nas dependências policiais onde eram torturados e depois desapareciam, sendo que os seus corpos eram 'encontrados' como se a morte tivesse ocorrido em consequência de atropelamentos, tiroteios, etc."**

Não há dúvidas, assim, de que a vítima faleceu em razão das lesões causadas pelas torturas às quais foi submetida, pela equipe comandada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, com a participação direta dos denunciados **DIRCEU GRAVINA** e



APARECIDO LAERTES CALANDRA, o que era de conhecimento dos médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH e LENILSO TABOSA PESSOA.

Vejamos os elementos de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado, que comprovam os fatos imputados.

II – Da materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado

A materialidade do crime de homicídio qualificado pela tortura, pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido está fartamente demonstrada pelo depoimento de Darci Toshiko Miyaki, militante da ALN, que também esteve presa no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), à época dos fatos.

Com efeito, Darci declarou ter sido presa no Rio de Janeiro no dia 25 de janeiro de 1972, portanto três dias após a vítima. Disse ter convicção da data da prisão de Hécio, 22/01/1972, pois obteve informações de uma pessoa, que dividia o mesmo “aparelho” com a vítima à época dos fatos. Segundo relatado por Ilma Maria Horsth Noronha, na data da prisão de Hécio, além dela, também moravam no mesmo “aparelho” Arnaldo Cardozo da Rocha e outro militante não identificado. No dia 22 de janeiro, Arnaldo estava no Rio de Janeiro, pois havia fugido de um cerco policial em São Paulo e como Hécio não retornou no horário limite combinado, os três pegaram seus pertences para abandonar o “aparelho”. Arnaldo e o outro militante lograram escapar pelos fundos da casa, enquanto Ilma saiu pela porta da frente,

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



sendo presa junto com sua filha de 14 meses, na madrugada do dia 22 para o dia 23 de janeiro de 1972.¹¹

Darci esclareceu que morava em São Paulo, mas estava no Rio de Janeiro porque tinha um encontro marcado com militantes da ALN, dentre eles Hércio, com quem tinha um encontro no próprio dia 25 de janeiro.

Afirmou que ela e Hércio foram bastante torturados ainda no DOI-CODI/RJ. Declarou que por ocasião de seu transporte para São Paulo, mesmo encapuzada, conseguiu identificar a figura de Hércio, ainda no corredor do prédio no Rio de Janeiro, encostado na parede e mal conseguindo se manter em pé (fls. 195/196).

Narra a testemunha que ambos foram colocados em uma viatura C-14 e conduzidos a São Paulo por uma equipe de agentes, dos quais se recorda de um torturador cujo nome era "Dr. Roberto", acreditando se tratar do capitão do Exército Aílton Guimarães Jorge. Dentro do veículo, Hércio foi colocado na parte traseira, conhecida por "chiqueirinho" e Darci ficou na parte dianteira entre dois agentes. Disse que durante o trajeto os agentes perguntavam se ela e Hércio, que estava lá atrás, não queriam beber água, acrescentando que a viatura parou para os agentes almoçarem, oportunidade em que ouviu pelo rádio do carro que era dia 28 de janeiro de 1972.

Ao chegarem ao DOI-CODI/SP, por volta das 16h daquele dia, foram levados, imediatamente, para a sala de interrogatório, onde

¹¹ Fls. 190/194



foram torturados, ininterruptamente. Darci afirma que por estar em uma sala ao lado da de Hécio, nos momentos em que as torturas eram interrompidas, podia ouvir os gritos dele ao ser torturado. Em um desses intervalos, um dos agentes chegou a dizer-lhe que ele estava sendo empalado.

Acredita, assim, que Hécio faleceu no dia 30 ou 31 de janeiro, pois ao ser conduzida para a "solitária" pelo carcereiro Casadei, ele lhe disse que dali havia acabado de sair um "presunto" fresquinho, referindo-se à vítima. Ademais, a partir daquela data não ouviu mais os gritos dele.

No relatório oficial Direito à Memória e à Verdade, editado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, também consta que foi localizado nos arquivos secretos do DOPS no Paraná um documento da Polícia Federal divulgando o conteúdo de um depoimento prestado por Hécio, constituindo prova cabal de que esteve preso e foi mais um preso político executado. O requerimento do caso Hécio foi aprovado por unanimidade na Comissão Especial.

Em resumo, pelos elementos de prova coligidos, resta inequívoca a ocorrência do crime de homicídio triplamente qualificado em face de Hécio Pereira Fortes, que preso e debilitado, portanto, impossibilitado de se defender, foi vítima de intensas sessões de tortura que deram causa à sua morte, em janeiro de 1972, por motivo torpe.

III – Da autoria do crime de homicídio qualificado

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



III.a) CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

A autoria do delito, de igual forma, também está devidamente comprovada, apontando inequivocamente para o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**. O denunciado confirmou, em 15/10/2009, perante a Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, que era o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 29/09/1970 a 23/01/1974 (fls. 15/20).

Em breve síntese, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, e com eles realizava reuniões diárias, para que lhe fossem repassadas as informações que haviam extraído dos presos políticos, por meio da prática de tortura. Sua tarefa era extrair o maior número de informações dos presos políticos que eram contrários ao regime militar, e que lá eram simultaneamente interrogados e torturados, muitos deles, até a morte.

Em princípio, vale frisar que durante o período em que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** comandou o Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) houve a morte de 37 pessoas e 10 desaparecidos.

Com relação ao caso em tela, em mensagem eletrônica cuja cópia está acostada às fls. 21/36, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** mantém a versão oficial sobre a morte de Hécio Pereira Fortes. De fato, às fls. 34/35, o ex- Coronel afirma que "a morte



de todos os subversivos-terroristas, durante o meu comando no DOI, ocorreu em tiroteio com nossos agentes ou, em pontos normais, em pontos de polícia ou em pontos frios(...)”. No mesmo documento o denunciado fez uma lista com nomes dos militantes, apontando as organizações a que pertenciam, bem como as datas dos respectivos óbitos, da qual consta expressamente o nome da vítima.

Todavia, como já dito, não há qualquer evidência de que tal tiroteio tivesse existido. Não foi lavrado boletim de ocorrência, tampouco havia sinais de eventual ocorrência no local apontado. Da mesma forma, era impossível que Hércio, nas condições físicas em que se encontrava, pudesse ter escapado dos experientes agentes da repressão.

Ademais, a testemunha Darci Toshiko Miyaki apontou o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** como sendo o mandante das torturas perpetradas contra a vítima, que se encontrava extremamente debilitada, sem quaisquer chances de defesa, sendo certo que os maus tratos sofridos em decorrência da tortura foram a causa definitiva da morte de Hércio (fls. 200).

Tal assertiva pode ser confirmada por vários depoimentos, nos quais é possível identificar que **USTRA** comandava as torturas dos presos. Ele decidia se seus subordinados deveriam aumentar ou diminuir a intensidade dos maus tratos infligidos nas vítimas. Em algumas situações ele, pessoalmente, as torturava. (fls. 52/53, 61,67, 69, 74, 88 e 97).

Portanto, diante de todas as provas acima expostas, não

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



restam dúvidas de que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** foi responsável pela morte de Hércio Pereira Fortes, por meio cruel (tortura), sendo certo que a vítima se encontrava impossibilitada de se defender, pois se encontrava debilitada.

O denunciado tinha o domínio do fato penalmente típico, pois era responsável pela estrutura de poder na qual Hércio foi torturado e morto, além de ter torturado diretamente a vítima.

A tortura tinha como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros da organização ALN. Mas, neste caso, desde o princípio, os torturadores sabiam que matariam Hércio Pereira Fortes, uma vez que já tinham anunciado publicamente, no dia 28 de janeiro de 1972, que a vítima tinha morrido em um tiroteio ocorrido na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual não poderia a mesma reaparecer viva.

Assim agindo, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

III.b) DIRCEU GRAVINA

De igual forma, a autoria da prática do crime de homicídio qualificado também está devidamente comprovada em relação ao denunciado **DIRCEU GRAVINA**.

Em princípio, importante mencionar que o denunciado
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



DIRCEU GRAVINA é apontado, notoriamente, por diversos ex-presos políticos, como um dos mais atroztes torturadores do regime militar. Ao menos desde 1975 havia representações de presos políticos apontando “J.C” como notório torturador daquele destacamento.¹²

Seu perfil marcante¹³ o destacava dos demais militares. Usando cavanhaque e cabelos longos, seu apelido¹⁴ era “Jesus Cristo”, ou apenas “J.C”, conforme o próprio denunciado já reconheceu em entrevista.¹⁵

Darci Toshiko, que ficou presa no mesmo período que a vítima, declarou expressamente ter sido torturada pela equipe A, comandada pelo denunciado DIRCEU GRAVINA. Desse modo, conclui-se que o nome de um dos torturadores de Hécio, executor das ordens de **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, é DIRCEU GRAVINA.**

¹² O denunciado DIRCEU GRAVINA e CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA constam da representação formulada por presos políticos e encaminhada ao Ministro Chefe da Casa Civil, pela OAB, nos seguintes termos: “1 –Major da Infantaria do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra –“Dr. Tibiriçá” –comandante do CODI/DOI (OBAN), no período de 1970/1974. Atualmente é tenente-coronel na 9a RM, Campo Grande (...). 88 –Dirceu, “Jesus Cristo”, “JC” –da Equipe A do interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1971/1972. Anteriormente foi fotógrafo e auxiliar de interrogatório do DOPS/SP, em 1970.”

¹³ Conforme descrição feita pela ex-presa Lenira Machado, à revista Carta Capital – fls.162, Apenso I, o denunciado possuía estilo “meio hippie”. No mesmo sentido, o depoimento de THAELMAN CARLOS MACHADO DE ALMEIDA perante o MPF, em que afirmou: “Que o pai do depoente (EDGAR) também foi torturado por DIRCEU GRAVINA, que na época se utilizava do codinome “JC”, referente a Jesus Cristo; Que, inclusive, GRAVINA, certa vez, quis obrigar o pai do depoente (EDGAR) a torturar um dos presos, de nome FELIPE JOSÉ LINDOSO, também da Ala Vermelha; Que como EDGARD se recusou a torturá-lo, DIRCEU GRAVINA o colocou no pau de arara e bateu, por volta de quarenta vezes, no joelho de EDGARD, com uma palmatória de madeira, o que fez com que o EDGARD tivesse lesões permanentes no joelho; (...) Que em um destas visitas, quando já se encontrava dentro do DOI-CODI, o depoente viu passar uma pessoa de cabelos longos, até o ombro, barbicha, pequeno e bem magro; Que nesta oportunidade o pai do depoente disse que aquele era o torturador conhecido como JC, considerado um dos mais violentos torturadores do DOI-CODI; Que JC parecia um *hippie* e esta aparência era para permitir que se infiltrasse nos movimentos intelectuais de esquerda”. (fls.318/324)

¹⁴Os torturadores usavam apelidos, para não ser descoberta sua verdadeira identidade.

¹⁵Veja, neste sentido, entrevista concedida ao Jornal São Paulo TV”, em abril de 2014, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=gdd2Ljk3_t0. Acesso em 15 de setembro de 2014.



Tal informação foi corroborada por Darci Toshiko Miyaki em depoimento perante a Comissão Nacional da Verdade, no qual a vítima declarou que foi interrogada e torturada pela Equipe "A", da qual **DIRCEU GRAVINA** era integrante, bem como pelas equipes "B" e "C

Portanto, o relato de Darci comprova que Hécio foi torturado pela "equipe A", demonstrando o envolvimento do denunciado **DIRCEU GRAVINA** no crime de homicídio qualificado em tela.

Destaque-se, ademais, que o denunciado **DIRCEU GRAVINA** sabia e assumiu o risco da morte da vítima ao torturá-lo de maneira desumana.

Não bastasse, a intensidade das torturas e a sua continuidade, durante o período em que Hécio esteve preso, não deixam dúvidas de que, no mínimo, aceitou a morte dele, não se importando com o resultado.

Além disso, neste caso, os torturadores sabiam que matariam Hécio Pereira Fortes, uma vez que já tinha sido anunciado publicamente, no dia 28 de janeiro de 1972, que a vítima tinha morrido em um tiroteio ocorrido na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual não poderia a mesma reaparecer viva.

Assim agindo, o denunciado **DIRCEU GRAVINA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.



III.c) APARECIDO LAERTES CALANDRA

O denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** é delegado aposentado da Polícia Civil. Trabalhou no DEOPS entre os anos de 70 e 80, oportunidade em que utilizava a alcunha de CAPITÃO UBIRAJARA, tendo sido reconhecido por diversas vítimas como autor de torturas.

Em função do seu envolvimento com a repressão militar recebeu a condecoração do Exército "Medalha do Pacificador", em 1974¹⁶, premiação tradicionalmente concedida àqueles que contribuíram para os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar, além de ter sido elogiado em sua ficha funcional da Polícia Civil por suas atividades no "combate à subversão e ao terrorismo"¹⁷.

Embora trabalhasse no DEOPS, foi designado para dar "assessoria jurídica" ao DOI II.¹⁸ Em verdade, atuava como um dos agentes da repressão. Era integrante, ao que consta, da Equipe B de interrogatório.

¹⁶Conforme portal http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque_med_mdp/resposta.php Port. Min. nº 351, de 12 de março de 1974, BE nº 15, de 12 ABR 74, disponível em . Acesso em 16 de setembro de 2014.

¹⁷Em sua ficha funcional da Polícia Civil consta registro do ofício do 2º Exército, datado de 14 de abril de 1977, elogiando-o por "eficiência e dedicação, na execução das mais diversas atividades, durante o ano de 1976, visando à consecução dos objetivos propostos no combate à subversão e ao terrorismo, como integrante do Sistema de Informações do 2º Exército". Referida ficha funcional foi obtida pela Comissão Nacional da Verdade e pode ser vista em <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=555656321194861&set=a.555502897876870.1073741915.340384002722095&type=3&theater>.

¹⁸Conforme o próprio denunciado confirmou em audiência realizada pela Comissão Nacional da Verdade, em 12 de dezembro de 2013, disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=BjIQz7TefA0> (por volta de 5min17s)



O denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** foi apontado por diversos militantes políticos como o responsável por torturas ocorridas na sede do DOI durante a ditadura militar, que o identificaram como "CAPITÃO UBIRAJARA".

Neste sentido, em audiência perante a Comissão Nacional da Verdade, em 12 de dezembro de 2013, DARCI TOSHIKO MIYAKI, após confirmar que foi presa em 25 de janeiro de 1972, no Rio de Janeiro, foi trazida para São Paulo no dia 28 de janeiro de 1972, para o DOI do II Exército, onde ficou até agosto de 1972. Neste período afirmou que durante várias semanas "foi torturada pelo Capitão Ubirajara também", juntamente com HELCIO PEREIRA FORTES, que foi morto (06min21s). **Assevera que referido torturador entrou na sala em que estava sendo torturada e disse que HÉLCIO estava sendo empalado naquele momento (07min52s a 08min.02s).** Confirmou que foi pessoalmente torturada pelo Capitão Ubirajara, com choques nos dedos, nos ouvidos e na vagina (9min59s a 10min20s), tendo tido hemorragia vaginal e **ficado estéril em razão das torturas** (até 11min52s).¹⁹ Confirmou que Capitão Ubirajara era o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA.**

¹⁹Depoimento disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=QIFUHGktTU>.



Da mesma forma foram os depoimentos de MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES²⁰, ADRIANO DIOGO²¹ e outros militantes²².

APARECIDO LAERTES CALANDRA consta ainda do livro “Brasil: Nunca Mais” como um dos repressores²³.

Assim agindo, o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do

²⁰ MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES (<http://www.youtube.com/watch?v=A73T8R1AtLc>, no dia 12/12/2013), em audiência perante a Comissão Nacional da Verdade, confirmou que foi torturado pessoalmente pelo denunciado, que era então conhecido como CAPITÃO UBIRAJARA, com choques elétricos (02min42s a 05min). Maria Amélia de Almeida Telles confirmou também perante esta comissão o apelido utilizado pelo denunciado “O Capitão Ubirajara, que era o Delegado de Polícia; Dr. Aparecido Laertes Calandra” (Idem, p. 45).

²¹ Em oitiva perante a Comissão da Verdade, em 12/12/2013 (<http://www.youtube.com/watch?v=iaK54cczD9E>), confirmou que foi preso em 19.03.1973, reconheceu o denunciado APARECIDO LAERTES CALANDRA como sendo o Capitão Ubirajara (9min45), **presente na audiência**. Confirmou que o denunciado participou da sessão de tortura, principalmente das mulheres, que era a predileção dele, de humilhá-las e que torturou a mulher do depoente (10min10s a 11min14s)

²² Assim, exemplificativamente, há elementos de prova apontando-o como responsável pela tortura e morte de CARLOS NICOLAU DANIELLI e HIROAKI TORIGOI (Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985, CEPE – Companhia Editora de Pernambuco, Governo do Estado de Pernambuco, 1995, p. 112 e p. 122), pela tortura de MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES e seu marido CESAR AUGUSTO TELES, sequestrados e torturados em 28 de dezembro de 1972, que também presenciaram o denunciado torturar CARLOS NICOLAU DANIELLI, além de terem sido torturados pelo denunciado diretamente. Da mesma forma, perante a Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog, Clóves de Castro, ex-presos políticos e torturados pela ditadura militar, afirmou em sessão da Comissão da Verdade Vladimir, relatou violências sofridas do denunciado (*Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog*. Relatório Final, maio a dezembro de 2012. Câmara Municipal de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, p. 116-121. Disponível em http://www2.camara.sp.gov.br/dce/relatorio_final_comissao_da_verdade.pdf. Acesso em 16 de setembro de 2014). APARECIDO LAERTES CALANDRA está envolvido também com o assassinato do jornalista VLADIMIR HERZOG, tanto que foi o responsável em nome do DOI/CODI pela requisição à Divisão de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do laudo de encontro de cadáver, datado de 25 de outubro de 1975, que serviu à fraudulenta versão de suicídio. Segundo reportagem publicada em 1º de abril de 1992 no Jornal do Brasil (juntada aos autos), NADIA LUCIA NASCIMENTO afirmou que foi presa em abril de 1974, grávida de seis meses, abortou durante sessões de tortura. De modo semelhante, o denunciado participou da investigação sobre o Partido Comunista Brasileiro da qual resultou o homicídio de MANOEL FIEL FILHO no DOI/CODI. Em depoimento gravado para exibição na Audiência Pública para tomada de depoimento de Aparecido Laertes Calandra e de vítimas da repressão no Doi-Codi em São Paulo, em 12 de dezembro de 2013, ARTUR SCAVONE e NILMÁRIO MIRANDA confirmaram que foram torturados por APARECIDO LAERTES CALANDRA, que se intitulava Capitão UBIRAJARA (vídeos constantes de http://www.youtube.com/watch?v=Sp_1CoxvMa8&feature=youtu.be e <http://www.youtube.com/watch?v=7-Zb2ma8WTo&feature=youtu.be>, respectivamente). NILMÁRIO MIRANDA disse ter sido interrogado com o uso da cadeira do dragão, cadeira de metal ligada a eletrodos por CALANDRA. "Aquilo era para machucar, para desestabilizar, para demonstrarem



Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

IV – Da autoria e materialidade do crime de abuso de autoridade, insculpido no artigo 4º, alíneas a, c e h, da Lei 4.898/1965, imputado a CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

Como já foi dito, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 29/09/1970 a 23/01/1974 (fls. 15/20).

Em breve síntese, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, e com eles realizava reuniões diárias.

Todos os fatos narrados demonstram que o denunciado era responsável pela estrutura de poder na qual Hécio foi mantido preso, e desta forma ordenou e executou medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder.

A prisão de Hécio Pereira Fortes foi manifestamente ilegal, tendo em vista que sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins de controle da legalidade do ato, conforme era

que têm poder sobre seu corpo. Tentar te intimidar".

²³Também consta do Livro Brasil Nunca Mais, TOMO II - "Vol 3 Os Funcionários", como sendo um dos repressores. Disponível em http://bnm-acervo.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL&pesq=Calandra.

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

Na verdade, Hécio Pereira Fortes foi sequestrado em 22 de janeiro de 1972 por agentes da repressão no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e, após alguns dias, provavelmente no dia 28 de janeiro, foi transferido para o DOI-CODI/SP, onde poderia ter sido liberado pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, o que, evidentemente, não foi feito.

Assim agindo, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** praticou o delito previsto no artigo 4º, alíneas **a**, **c** e **h**, da Lei 4.898/1965.

V. Do pedido

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

1- CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA, e APARECIDO LAERTE CALANDRA, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2ª, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal; e

2 - CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, como incurso nas penas do artigo 4º, alíneas **a**, **c** e **h**, da Lei 4.898/1965.

Destaque-se os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população,



em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como **crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia**, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do art. 71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.

Requer, ainda, o MPF, o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe); "b" (prática de crime para "assegurar a ocultação e impunidade de outro crime"); "d" ("mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido"); "e" (com emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis); "g" (com abuso de autoridade); "h" (com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício); e "j" (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todos da antiga parte geral do Código Penal, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito de homicídio.

Requer o MPF o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, e posterior pronúncia e submissão



a julgamento pelo tribunal do júri, até final condenação, na forma da lei.

Rol de testemunhas

- 1) DARCI TOSHIKO MIYAKI
- 2) ILMA MARIA HORSTH NORONHA
- 3) ANTENOR PLÁCIDO CARVALHO CHICARINO
- 4) GÉLCIO PEREIRA FORTES
- 5) MARIVAL CHAVES DIAS DO CANTO

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

Procurador da República

ELOYSA PÉRES TORELLY BONVICINO

Analista Jurídico do MPF